



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Marileia Campos Dos Santos Costa - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sawaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
EDITAIS	3
Colégio de Procuradores	5
RESOLUÇÃO	5
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	6
AÇAILÂNDIA	6
BACABAL.....	8
BARRA DO CORDA.....	9
IMPERATRIZ.....	10
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS.....	15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

EDITAL Nº 05/2020 DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, EM 2019, PARA ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

Considerando a existência de vagas não preenchidas para estágio não-obrigatório, a Procuradoria Geral de Justiça convoca em sétima chamada, obedecendo a ordem de classificação, os estudantes, relacionados no Anexo I, aprovados no Processo Seletivo homologado pelo Edital nº 09/2019, publicado em 18 de outubro de 2019 no Diário Eletrônico deste Ministério Público, a comparecer à sede das Promotorias de Justiça da respectiva lotação ou, em caso de lotação na Grande Ilha, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, no período de 17 de agosto a 31 de agosto de 2020, das 9:00 às 13:00, munidos dos originais e cópias dos documentos abaixo descritos:

- CPF;
- Título de Eleitor;
- Carteira de Identidade – RG;
- Histórico escolar e/ou declaração atualizados do período em que está matriculado e com frequência regular, na data da admissão, (devendo estar no mínimo no período correspondente à metade do curso e no máximo no penúltimo período), emitidos pela instituição de ensino;
- Certificado Militar (se homem acima de 18 anos);
- Declaração de Não Acumulação de Cargo (caso haja o acúmulo, apresentar certidão do órgão empregador, contendo o regime jurídico, a carga horária e o horário de trabalho);
- 2 Fotos 3x4;
- Declaração de Bens;
- Comprovante de votação da última eleição;
- Comprovante de Residência no local em que será exercido o estágio, assim considerados a área metropolitana de Teresina, conforme Lei Complementar nº 112, de 19/09/2011, e os termos judiciais da comarca da Ilha de São Luís;
- Atestado médico comprovando aptidão à atividade;
- Autorização dos responsáveis legais em caso de o estudante ser menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesseis) anos;
- Certidões de Antecedentes Criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

Mais informações: (98) 3219-1646 / 3219-1760 das 08:00 às 13:00h.
São Luís/MA, 11 de agosto de 2020.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I - RELAÇÃO DOS ESTUDANTES CONVOCADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO COM LOTAÇÃO EM SÃO LUÍS.

CLASSIFICAÇÃO	SÃO LUÍS - ADMINISTRAÇÃO	NOTA FINAL
16	MONICA RAYSSA LOPES FREITAS	50
12*	VIRNA CRISTINA BASTOS AGUIAR	58

* Candidata reconvocada, considerando o “pedido de final de fila” por época da 1ª convocação.

CLASSIFICAÇÃO	SÃO LUÍS – SERVIÇO SOCIAL	NOTA FINAL
1	MARIANA RAQUEL GAMA SANTA ROSA	76
2	VALÉRIA CARVALHO LIMA	70

São Luís/MA, 11 de agosto de 2020.

EDITAL Nº 09/2020 DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, EM 2019, PARA ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO.

Considerando a existência de vagas não preenchidas para estágio não-obrigatório, a Procuradoria Geral de Justiça convoca em trigésima terceira chamada, obedecendo a ordem de classificação, os estudantes, relacionados nos Anexo I, aprovados no Processo Seletivo homologado pelo Edital nº 03/2019, publicado em 01 de fevereiro de 2019 no Diário Eletrônico deste Ministério Público, a comparecer à sede das Promotorias de Justiça da respectiva lotação ou, em caso de lotação na Grande Ilha, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, no período de 17 de agosto a 31 de agosto de 2020, das 8:00 às 13:00, munidos dos originais e cópias dos documentos abaixo descritos:

- CPF;
- Título de Eleitor;
- Carteira de Identidade – RG;
- Histórico escolar e/ou declaração atualizados do período em que está matriculado e com frequência regular, na data da admissão, (devendo estar no mínimo no período correspondente à metade do curso e no máximo no penúltimo período), emitidos pela instituição de ensino;
- Certificado Militar (se homem acima de 18 anos);
- Declaração de Não Acumulação de Cargo (caso haja o acúmulo, apresentar certidão do órgão empregador, contendo o regime jurídico, a carga horária e o horário de trabalho);
- 2 Fotos 3x4;
- Declaração de Bens;
- Comprovante de votação da última eleição;
- Comprovante de Residência no local em que será exercido o estágio, assim considerados a área metropolitana de Teresina, conforme Lei Complementar nº 112, de 19/09/2011, e os termos judiciários da comarca da Ilha de São Luís;
- Atestado médico comprovando aptidão à atividade;
- Autorização dos responsáveis legais em caso de o estudante ser menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesseis) anos;
- Certidões de Antecedentes Criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais.

Mais informações: (98) 3219-1646 / 3219-1760 das 08:00 às 13:00h.
São Luís/MA, 11 de agosto de 2020.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DOS ESTUDANTES CONVOCADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO COM LOTAÇÃO EM SÃO LUÍS E IMPERATRIZ.

SÃO LUÍS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

DIREITO		
CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	NOTA FINAL
117	RAQUEL ZACHARIAS MARQUES RIBEIRO	64
118	CAIO PENHA CAVALCANTI	62
119	BRENDO LUNA GOMES	62
120	DENNER GOMES DA ROCHA	62
IMPERATRIZ		
DIREITO		
CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	NOTA FINAL
36	MIKAELE ALCENO SILVA	64
37	CAMILA VICTÓRIA DOS SANTOS AGUIAR	64

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NA CONDIÇÃO DE AUTODECLARADOS NEGROS

SÃO LUÍS		
DIREITO		
CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	NOTA FINAL
17	THACILA JANSEN REIS	60
18	PATRICIA LIANA MONDEGO DE AZEVEDO	60
IMPERATRIZ		
DIREITO		
4	JULIANA RODRIGUES CARNEIRO DE LIMA	60

São Luís/MA, 11 de agosto de 2020.

Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 99/2020-CPMP

Redefine as atribuições da 18ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça de Investigação Criminal) definidas no Anexo Único da Resolução CPMP nº 019/2013.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3 do artigo 23, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, nos termos do processo administrativo nº

RESOLVE:

Art. 1º – O Anexo Único (Promotorias de Justiça/Promotores de Justiça de entrância final – Número, classificação funcional e atribuições), item 42, da Resolução nº 19/2013-CPMP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atuar nas audiências de custódia realizadas perante a Central de Inquéritos, conforme distribuição interna. Oficiar nos feitos que tramitam perante a Central de Inquéritos, conforme distribuição interna, até a conclusão das investigações, com a elaboração do respectivo relatório pela autoridade policial, quando então os autos serão encaminhados ao protocolo das Promotorias de Justiça da Capital para redistribuição às Promotorias de Justiça Criminais com atribuições para deliberar sobre a ação penal. Propor e firmar o acordo de não persecução penal, quando cabível, nos feitos que tramitam perante a Central de Inquéritos, sempre que, rechaçada a hipótese de arquivamento, concluir-se que a medida é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a ressalva dos casos cuja atribuição seja das Promotorias de Justiça Especializadas. Conhecer das comunicações de delitos veiculadas através da Ouvidoria Geral do Ministério Público e dos órgãos da Administração



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

Superior, conforme distribuição interna, providenciando o devido encaminhamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Exercer o controle externo difuso da atividade policial.”

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ºPJEACD - 182020

Código de validação: C24E5414A4

PORTARIA

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhar a criação e alimentação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA relativo aos atos administrativos do Município de Açailândia, para o enfrentamento ao covid-19 (coronavírus).

A Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os arts. 3º, inc. I e 5º, inc. II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes do Município, em especial, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevenindo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19^[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição – insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada a criação e alimentação do Portal da Transparência do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA relativo aos atos administrativos do Município de Açailândia, para o enfrentamento ao covid-19 (coronavírus), determinando, para tanto:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

CUMPRA-SE, fazendo-se os registros necessários (livro, SIMP e tabela).
Açailândia/MA, 12 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 12/08/2020 15:55 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEACD,
Número do Documento 182020 e Código de Validação C24E5414A4

PORTARIA-2ªPJEACD - 192020

Código de validação: 90FB86EDC2

PORTARIA

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhar a criação e alimentação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA relativo aos atos administrativos do Município de Açailândia, para o enfrentamento ao covid-19 (coronavírus).

A Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os arts. 3º, inc. I e 5º, inc. II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes do Município, em especial, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição – insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada a criação e alimentação do Portal da Transparência do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA relativo aos atos administrativos do Município de Açailândia, para o enfrentamento ao covid-19 (coronavírus), determinando, para tanto:

CUMPRA-SE, fazendo-se os registros necessários (livro, SIMP e tabela).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

Açailândia/MA, 12 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 12/08/2020 15:56 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEACD, Número do Documento 192020 e Código de Validação 90FB86EDC2.

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEACD - 252020

Código de validação: 89362A2E7F

PORTARIA

SIMP 002226-257.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra- firmada, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: " são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição";

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde, por sua vez, devem oferecer atendimento integral, devendo ser prestados por todos os entes da Federação, de forma solidária, caracterizando-se como de elevada relevância pública;

CONSIDERANDO a matéria vinculada pelo portal Acontece.news no Youtube noticiando a dificuldade de moradores de Bacabal que necessitam se deslocar, com recursos próprios, para outros municípios a fim de ter acesso aos serviços de hematologia e hemoterapia;

CONSIDERANDO que, nessa linha, a instalação de um centro de hematologia eficiente é de elevada importância para a manutenção e melhoria dos serviços de saúde do Município de Bacabal, uma vez que tornará possível a rápida identificação de problemas, bem como dará acesso da população à atenção hemoterápica e hematológica com segurança e qualidade, alinhadas com os princípios e diretrizes do SUS;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto diagnosticar e exigir o aperfeiçoamento das estratégias/providências adotadas no município de Bacabal para garantir que a população tenha pleno acesso, com segurança, qualidade e em âmbito local, aos serviços de atenção hemoterápica e hematológica, alinhadas com os princípios e diretrizes do SUS;

1. Promova-se a atuação do Procedimento Administrativo no SIMP, adotando as providências para a publicação da portaria;

2. Promova-se sua distribuição ao técnico ministerial para atuar como secretário, conforme norma interna;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal solicitando que esclareça, em 15 (quinze) dias:

a. O fluxograma adotado pela rede municipal, diante da necessidade urgente de serviços hematológicos e/ou hemoterápicos;

b. As medidas adotadas pelo município diante de pacientes com necessidade contínua de acesso aos serviços supracitados, como por exemplo, fornecimento de transporte e ajuda de custo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

c. A demanda de pacientes que necessitaram de tais serviços nos últimos 6 (seis) meses, a quantidade de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados necessária para seu atendimento;

4. Encaminhe-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a desativação do hemonúcleo de Bacabal.

* Assinado eletronicamente

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora de Justiça Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 11/08/2020 19:49 (SANDRA SOARES DE PONTES)

- Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEBAC, Número do Documento 252020 e Código de Validação 89362A2E7F.

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ªPJBCO - 342020

Código de validação: F7CC7AE24B

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda-MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a não observância de um dos princípios supracitados caracteriza improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 0001345-509/2019, apontando possível caso de improbidade administrativa, referente ao CONVÊNIO Nº 25/2017 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão - SINFRA e o município de Fernando Falcão/MA, no valor global de R\$ 1.021.431,53 (um milhão, vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um mil reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a pavimentação em bloquete com meio-fio, sarjeta calçada com acessibilidade e sinalização. Bem como, o CONTRATO Nº 002/2018/PMFF, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernando Falcão e a empresa especializada em serviços de engenharia JRL SERVIÇOS LTDA-ME, para pavimentação das ruas Altino Resplandes, Antonio Melo Távora, Antônio Targino, Av. Antonio Zacarias e Av. Rio Alpercatas.

RESOLVE

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 0001345-509/2019 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 0001345-509/2019, visando a coleta de informações, depoimentos, certidões, inspeções, perícias e demais diligências necessárias para investigar acerca da correta execução do objeto deste convênio, tendo em vista os recursos correspondentes terem sido liberados, total ou parcialmente.

Para tanto DETERMINA:

1 – Registro e autuação da presente portaria, com as devidas alterações no sistema de controle (SIMP),

2 – Designação mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Alaise Galdino da Silva, Agente Administrativo, para funcionar como secretária;

3 – Publicação da presente portaria, mediante a afixação no local de costume, bem como a remessa de cópia para a Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no diário Oficial;

4-Expedição imediata de ofício ao Prefeito de Fernando Falcão/Ma, comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil, enviando cópia da portaria e requisitando que forneça, em relação a esta obra:

I) a cópia do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

II) cópia dos processos de empenho e conciliações bancárias

5-Expedição de ofício à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão-SINFRA, solicitando cópia do Convênio nº 25/2017, bem como informações sobre os recursos repassados ao município para execução da obra.

6-Expedição de ofício à Gerência do Banco do Brasil, Agência 07882-x, Barra do Corda, requisitando extratos bancários detalhados da conta-corrente nº 30774-0, do período compreendido entre 20 de novembro de 2017 até a presente data.

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

7 – Comunique-se a instauração do Inquérito Civil ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão; A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.
Barra do Corda-MA, 13 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 13/08/2020 13:41 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBCO, Número do Documento 342020 e Código de Validação F7CC7AE24B.

IMPERATRIZ

PORTARIA-5ªPJEITZ - 322020

Código de validação: CD5BE05AE8

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 5458-253/2020

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Tema: Leitos de UTI

Investigado(s): Hospital Públicos e Privados com Leitos de UTI para COVID

Assunto: Monitoramento diário da Regulação de Leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19 na Macrorregião de Imperatriz/MA

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Monitoramento da taxa de ocupação de Leitos de UTI destinados aos pacientes com COVID-19 na Macrorregião de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a necessidade de se instaurar um expediente exclusivo para acompanhar a taxa de ocupação de leitos destinados aos pacientes com COVID-19 na Macrorregião de Imperatriz/MA, uma vez que o o procedimento para acompanhar as ações no enfrentamento da COVID-19 reuniu uma complexidade grande de informações;

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação de leitos de UTI consiste em dado inegavelmente relevante a ser considerado previamente na tomada de decisões no combate a COVID-19;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art.3º,V, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Como diligência inicial, DETERMINO :

I - Providencie-se a juntada aos autos das informações diárias encaminhadas pelos hospitais, contendo o quantitativo de vagas de leito de UTI para tratamento de COVID-19 na comarca de Imperatriz;

II – Controlem-se os prazos.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, 12 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

Matrícula 1071803

Documento assinado. Imperatriz, 13/08/2020 12:28 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-5ªPJEITZ, Número do Documento 322020 e Código de Validação CD5BE05AE8.

REC-1ªPJEITZ - 72020

Código de validação: EE6FC06A00

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref.: Inquérito Civil nº 004525-253/2020

EMENTA: Recomenda a anulação do Pregão Presencial nº 002/2020 e do Contrato nº 009/2020, celebrado pela Câmara Municipal de Imperatriz, junto à empresa Instituto Coelho Neto, referente à prestação de serviços de organização e aplicação de provas de concurso público, para provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reserva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pelo Plantão das Promotorias de Justiça de Imperatriz, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, bem como do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 8.666/1993;

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo, conforme previsão da Resolução nº 164/2017-CNMP;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

1.1 DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs significativas restrições aos entes que integram a Administração Pública, no tocante à criação e execução de despesas, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, IV, trouxe a vedação à admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e de assessoramento e que não acarretem aumento de despesa, as reposições de vagas de cargos efetivos ou vitalícios, dentre outras exceções;

CONSIDERANDO a previsão do art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe a realização de concursos públicos, exceto para reposições das vagas elencadas no art. 8º, IV, do mesmo diploma normativo;

1.2 DAS REGRAS ATINENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO:

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas por órgãos da Administração Pública, serão efetuadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, devendo se atentar à necessária qualificação técnica e econômica dos licitantes, requisito indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, que devem ser estritamente observados pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento, na forma prevista em lei e nos regulamentos próprios sobre o tema, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e criminal;

CONSIDERANDO a previsão do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que trata a respeito da comprovação de qualificação técnica de licitantes, elemento indispensável à garantia da prestação do serviço contratado pelos entes que integram a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em contratações públicas destinadas à seleção de empresa para prestação de serviços de organização e elaboração de concursos, a comprovação de qualificação técnica da contratada é elemento de extrema importância, em razão do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

grande interesse social nos certames e da necessidade de escolha de candidatos com maior aptidão para o desempenho das funções públicas;

CONSIDERANDO a previsão do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a respeito do Contrato decorrente de licitações eivadas de nulidade: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, prevê em seu art. 78, XII, a rescisão unilateral do contrato nos casos de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

CONSIDERANDO que a realização de Pregão Presencial, em detrimento ao Pregão Eletrônico, deve ser devidamente justificada, constituindo-se de caráter excepcional, tendo em vista se tratar de modalidade antieconômica, que restringe a concorrência e mais suscetível à ocorrência de fraudes no processo de contratação;

CONSIDERANDO entendimentos do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o Pregão Eletrônico é modalidade a ser priorizada pela Administração Pública, face às vantagens desta espécie de contratação, senão vejamos:

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 017.907/2009-0

Embora o Poder Judiciário não se encontre vinculado ao Decreto 5.450/2005 (voto do Acórdão 2.245/2010-TCU-Plenário), deve-se reconhecer que o pregão na forma eletrônica apresenta vantagens consideráveis em relação ao pregão presencial, dentre as quais se destacam: maior competitividade e menor probabilidade de formação de cartéis, além de evitar o contato direto entre pregoeiro e licitantes.

2.10. Ademais o processo do pregão eletrônico permite que o cidadão possa acompanhá-lo em tempo real, de qualquer lugar do país, trazendo maior transparência e controle social para as compras da APF.

2.11. Em virtude das vantagens elencadas nos itens supracitados, o TCU, em decisões anteriores, recomendou ao CNJ que utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (item 9.2 do Acórdão 2.368/2010-Plenário e item 9.5 do Acórdão 2.245/2010-Plenário).

Acórdão 2276/2019 - PRIMEIRA CÂMARA:

9.5. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.5.1. na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico, conforme orientações expedidas por este Tribunal em precedentes acórdãos envolvendo as unidades do “Sistema S”, a exemplo dos Acórdãos 1584/2016 – Plenário, 2.165/2014 – Plenário e 5.613/2012 – Primeira Câmara;

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

1.3 DOS PRECEITOS ESTATUÍDOS NA LINDB, NA JURISPRUDÊNCIA E NOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A RESPEITO DA APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS:

CONSIDERANDO que o art. 20, Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), assim prevê: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”;

CONSIDERANDO a previsão do art. 28, da LINDB, que estabelece a possibilidade de responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, tem como atribuição o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO a previsão da Súmula Vinculante nº 473, in verbis: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

CONSIDERANDO o princípio da confiança, intrinsecamente afeto aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, representando a higidez da gestão pública do Município;

CONSIDERANDO que o interesse público é preceito a ser observado e priorizado em todos os atos praticados pelo poder público, pautando-se na conveniência e oportunidade, com reflexos na transparência e com cunho de beneficiar a coletividade, especialmente em situações que possam ocasionar sentimento de desconfiança para a sociedade e para a própria Administração;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

CONSIDERANDO que a realização de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos vagos em órgãos da Administração, deve atender a todos os princípios retromencionados, bem como priorizar as normas em vigor, a fim de preservar o interesse público; CONSIDERANDO a jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Tribunais de Justiça país afora, que reconhecem a nulidade de concursos públicos que demonstrem fraudes no certame:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR NOMEADO. NÃO COMPROVAÇÃO. Ante a evidência de fraude no concurso público, deve a Administração Pública anulá-lo, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos, não podendo esses atos ser convalidados, diante da situação irregular dos candidatos aprovados e nomeados, tendo o Chefe do Executivo Municipal o poder-dever de revê-los, posto que se o agente que o praticou buscou uma finalidade alheia ao interesse público, diversa da prescrita em lei, usando de seus poderes em benefício próprio ou de terceiros, tais atos são inválidos, uma vez que eivados de vícios de nulidade desde o nascedouro, não acarretando qualquer direito a seus beneficiários. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.11.003556-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da súmula em 01/11/2013)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OCORRÊNCIA DE FRAUDES - ANULAÇÃO - AUTOTUTELA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES - DIREITO DE DEFESA OBSERVADO. Constatada a fraude em concurso público, impõe-se à Administração, no exercício da autotutela, proceder à sua anulação, com a consequente exoneração dos servidores admitidos em decorrência do mesmo certame, mediante a prévia instauração de processo administrativo em que se assegure o exercício da ampla defesa pelos interessados. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.11.002689-0/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2013, publicação da súmula em 12/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SENTENÇA QUE ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR NÃO TER ADOTADO O CRITÉRIO DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO E TAMBÉM O CONCURSO PÚBLICO, DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE FRAUDES. AGRAVO RETIDO - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS DEMAIS APROVADOS NO CONCURSO - PRECEDENTES STJ - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] QUANTO AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL NQ 001/2007, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO APTOS E SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR AS DIVERSAS FRAUDES E IRREGULARIDADES QUE OCORRERAM NO CERTAME - INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA AO ANULAR O CONCURSO - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, TÃO SOMENTE PARA DESCONSIDERAR COMO PROVA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 914734-8 - Catanduvas - Rel.: Desembargador Guido Döbeli - Unânime - J. 21.05.2013)

CONSIDERANDO o Enunciado nº 21, aprovado na Plenária da I Jornada de Direito Administrativo, que assim dispõe: “A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, “d”, da Lei n. 12.846/2013, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter a continuidade da sua participação obstada nesse.”;

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Imperatriz celebrou, a partir do resultado do Pregão Presencial nº 002/2020, o Contrato nº 009/2020, junto à empresa Instituto Coelho Neto, no valor estimado de R\$ 448.181,81 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a elaboração e organização de concurso público destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que, após a identificação de potenciais irregularidades nos aspectos de qualificação técnica da empresa contratada, além de possível inobservância aos ditames da Lei Complementar nº 173/2020, foi instaurado o Inquérito Civil nº 004525-253/2020, nesta Promotoria de Justiça, a fim de apurar tais fatos;

CONSIDERANDO que, no cadastro da empresa junto à Receita Federal, constam como atividades empresariais apenas “Atividades de associação de defesa de direitos sociais” CNAE 94.30-8-00, “Atividades de organização ligadas à cultura e à arte” CNAE 94.93-6.00, “Atividades associativas não especificadas anteriormente” CNAE 94.99-5-00, as quais não compreendem a realização de concursos públicos ou de seleções de pessoal, conforme classificação e descrição feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CONSIDERANDO que a contratação do Instituto Coelho Neto se deu através de Pregão Presencial, fato que evidencia possível direcionamento do processo, com vistas ao favorecimento da empresa, especialmente se considerarmos que a licitação teve apenas uma concorrente;

CONSIDERANDO que as vagas ofertadas no concurso público correspondem, em grande parte, a cargos que nunca foram ocupados anteriormente, não se tratando, portanto, de situações de vacância, e sim de primeiro provimento, fato que incide, diretamente, nas vedações contidas no art. 8º, IV e V, da Lei Complementar nº 173/2020, referentes ao aumento de despesa com pessoal e à realização de concursos públicos;

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Análise de Vínculo nº 003/2020, produzido pelo GAECO/MPMA, através do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB/LD, que comprovam a ausência de qualificação técnica do Instituto Coelho Neto para organizar o certame e apresentam indícios, a partir dos documentos de constituição da empresa, de que os sócios e responsáveis pelo Instituto Coelho Neto, em verdade, são “laranjas”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

CONSIDERANDO os apontamentos do sobredito Relatório de Vínculo, em relação ao quadro de dirigentes da empresa, que evidenciam que os supostos responsáveis pela empresa são pessoas alheias às atividades desempenhadas pelo Instituto Coelho Neto, e que teoricamente não detém nenhum poder de gerência sobre a instituição;

CONSIDERANDO que, no local indicado como sede da empresa, não há nenhum indicativo de atividade empresarial ou de funcionamento de instituição responsável pela organização de eventos e seleções, tendo em vista que há apenas uma residência no referido endereço;

CONSIDERANDO o que foi apontado pelo Relatório de Vínculo do LAB/LD, no tocante ao suposto local de funcionamento do Instituto Coelho Neto, em São Luís, que coincide com o endereço de Roberto Coelho dos Santos Neto, pessoa que, aparentemente, é o verdadeiro responsável pela empresa, tese que fica demonstrada pelo próprio nome fantasia do Instituto, que remete ao suposto proprietário, e que assinou o Contrato nº 009/2020, junto à Câmara;

CONSIDERANDO que os profissionais contratados para atuar na avaliação dos candidatos e correção das provas, conforme indicado nos documentos de habilitação da empresa, são professores de ensino fundamental e infantil, fato que indica possível ausência de qualificação para tal atividade, tendo em vista a complexidade das provas e o necessário conhecimento exigido dos avaliadores;

CONSIDERANDO que a falta de qualificação dos profissionais responsáveis pela correção das provas poderia resultar em eventual subcontratação, circunstância juridicamente impossível, uma vez que o próprio objeto contratado não teria condições de ser atendido;

CONSIDERANDO que o próprio sítio eletrônico da empresa demonstra a ausência de qualificação do Instituto Coelho Neto, para organizar qualquer tipo de seleção, diante do aspecto rudimentar da página, que traz poucas informações sobre a empresa e sobre outros certames que tenha realizado;

CONSIDERANDO que se tem notório conhecimento de que o Instituto Coelho Neto tem sido alvo constante de investigações por serviços prestados a outros municípios do Maranhão, tais como Itapecuru-Mirim, Bacuri, Cururupu e Apicum-Açu, em razão de supostas fraudes e condutas que ponham em risco a lisura dos certames;

CONSIDERANDO que, diante dos apontamentos aqui trazidos, há claros indícios de possível fraude na seleção, especialmente pela ausência de qualificação técnica da organizadora e pela demonstração de que a instituição é gerida por pessoa diferente daqueles que constam no registro da empresa, a qual, supostamente, não possui nenhuma ligação com o Instituto Coelho Neto;

CONSIDERANDO todas as irregularidades listadas na presente Recomendação, que demonstram ser nulo de pleno direito todo o processo de contratação, notadamente diante dos indícios de fraude identificados e da ausência de qualificação da empresa contratada, demonstrando serem passíveis de revogação, na forma prevista no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a anulação ora recomendada não se funda em valores jurídicos abstratos, em consonância com a previsão do art. 20, da LINDB, ante a clara violação aos preceitos estatuídos na Constituição Federal e em outras leis ordinárias, também capazes de configurar a responsabilização do agente público que permitiu a celebração do Contrato nº 009/2020, junto à empresa INSTITUTO COELHO NETO;

CONSIDERANDO que a não observância das disposições legais acima referidas pode repercutir em responsabilização nas esferas civil, administrativa e controladora, conforme previsão do art. 28, da LINDB, do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92;

Resolve RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Sr. JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, que, no exercício do poder de autotutela, e em consonância com a possibilidade de revisão de atos praticados pela Administração Pública:

I – Determine a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 002/2020, bem como do Contrato nº 009/2020, celebrado junto à empresa INSTITUTO COELHO NETO, destinado à elaboração e realização de concurso público para provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reserva.

II – OBTENHA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES eventualmente pagos à empresa INSTITUTO COELHO NETO LTDA., a partir do Contrato nº 009/2020.

IV – PROMOVA A DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS POR CANDIDATOS INSCRITOS NO CONCURSO, considerando serem nulos de pleno direito todos os atos praticados até o presente momento;

V – Apresente relação de todos os cargos ofertados no concurso público, indicando, de forma pormenorizada, aqueles que nunca foram ocupados (que, em tese, terão seu primeiro provimento), bem como aqueles que são ofertados em decorrência de vacância, devendo apresentar, ainda, toda a documentação respectiva, a saber lei que cria o cargo e portarias de nomeação e exoneração do servidor anterior, nas hipóteses de vacância, tendo em vista a vedação ao aumento de despesas com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 173/2020.

IV – Apresente relação de todos os cargos ofertados no concurso público, indicando, de forma pormenorizada, aqueles que nunca foram ocupados (que, em tese, terão seu primeiro provimento), bem como aqueles que são ofertados em decorrência de vacância, devendo apresentar, ainda, toda a documentação respectiva, a saber lei que cria o cargo e portarias de nomeação e exoneração do servidor anterior, nas hipóteses de vacância, tendo em vista a vedação ao aumento de despesas com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 173/2020.

Solicita-se resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser apresentada, obrigatoriamente, em meio eletrônico, através do e-mail lpjeitz@mpma.mp.br, considerando as regras de isolamento social decorrentes da pandemia de COVID-19.

Solicita-se, ainda, que seja apresentado, no mesmo prazo, cópia de toda a documentação relativa à execução do Contrato nº 009/2020 e de pagamentos efetuados à empresa INSTITUTO COELHO NETO LTDA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

Observe-se que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça determino que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Imperatriz, 12 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 12/08/2020 15:34 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJEITZ, Número do Documento 72020 e Código de Validação EE6FC06A00.

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

PORTARIA-DPJODC - 62020

Código de validação: 6453335C17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça firmatário, da Promotoria de Justiça de Olho d'Água das Cunhãs/MA, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinados com artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 (e suas alterações), declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Maranhão em função da infecção humana pelo Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Covid-19, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no regime especial de contratações, disciplinados pelo artigo 4º e seguintes, da Lei 13.979/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que na contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, em regra, deve ser observado o princípio licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem observância do processo licitatório somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, as quais, pela sua excepcionalidade, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do Coronavírus – Covid-19 e estabelece, nos artigos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020, regras excepcionais para as contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a regularidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em especial as contratações diretas por dispensa de licitação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento da política pública de contratações emergenciais, com a finalidade de fiscalizar a legalidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19, em especial as contratações diretas efetivadas pelo Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA e determina, para tanto:

- a) seja a presente PORTARIA autuada com o ato de nomeação do Sr. Jakson Pereira Castro para atuar como secretário do feito, lavrando-se o devido termo de compromisso;
- b) seja o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no Sistema do Ministério Público (SIMP);
- c) junte-se aos autos cópia do Decreto Municipal que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, caso editado;
- d) junte-se aos autos cópia do plano de contingência elaborado pelo Município presente no Procedimento Administrativo de SIMP nº 144-031/2020.

e) Seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Prefeito, Secretário de Saúde e Secretário de Administração de Olho d'Água das Cunhãs/MA, sobre as compras de bens, serviços e insumos destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

f) Providencie o servidor Jakson Pereira Castro na análise do sítio eletrônico do Município na rede mundial de computadores (internet), no intuito de averiguar se foi efetivada a política de transparência da administração pública, por meio da criação de uma aba específica no portal da transparência do Município, e se está sendo alimentada diariamente, apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, como decretos e atos administrativos que autorizam realocação de recursos ou abrem créditos adicionais, contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todas as receitas e gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19, como determina o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.979/2020. Caso constatado o descumprimento da determinação legal, expeça-se recomendação ao gestor municipal.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data registrada no sistema.

THIAGO CANDIDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072921